

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 216/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 155/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

2480299



Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2480299>



1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto de lei reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

2. ANÁLISE

Há doenças que podem evoluir para deficiência e, assim, podem gerar direito ao benefício de prestação continuada (BPC). De forma semelhante, podem fazer jus a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O projeto busca o enquadramento automático como pessoa com deficiência do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade.

Tal enquadramento automático gera despesas de natureza continuada que se enquadram no disposto no art. 17 da LRF e exigem o atendimento do art. 132 da LDO 2024.

A situação é verificada também em relação ao Projeto de Lei nº 2.435, de 2015, ao Projeto de Lei nº 456, de 2015 e ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

As emendas de adequação apresentadas ao PL nº 155/2015 e ao PL 2.435/2015, bem como a subemenda de adequação apresentada ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, sanam os respectivos óbices ao remeterem o reconhecimento ao atendimento da definição de pessoa com deficiência de que trata o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT; art. 17 da LRF; art. 132 da LDO 2024

4. RESUMO

As propostas (PL nº 155/2015; PL nº 2.435/2015; PL 456/2015 e Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família) criam ou majoram despesas de natureza continuada sem apresentarem estimativas de impacto e medidas compensatórias.

As emendas de adequação apresentadas ao PL nº 155/2015 e ao PL nº 2.435/2015 sanam as inadequações das respectivas propostas, assim como ocorre com a subemenda de adequação ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Dessa forma, tais proposições deixam de apresentar implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024.

Mário Luis Gurgel De Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2480299>